

Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público  
na Área da Infância e Juventude

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.**

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e revoga a Resolução nº 69/2011.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária proferida na Sessão do dia XXXX no procedimento nº XXXX.

**CONSIDERANDO** que as estatísticas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego obtidas em pesquisas recentes, apontam para uma quantidade injustificável de crianças e adolescentes incluídos no mercado formal e informal de trabalho, sem que sejam respeitados os limites previstos no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que parte das autorizações para o trabalho infantil registradas em alvarás vem sendo precedida de manifestações favoráveis dos membros do Ministério Público, não restritas aos casos de trabalho-aprendizagem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compreender o contexto em que formuladas tais intervenções e de promover o debate, no âmbito do Ministério Público, sobre a atuação ministerial nos processos judiciais, nos quais se requer alvará para autorização de trabalho a crianças e adolescentes menores de 16 anos, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta;

**CONSIDERANDO** a importância da atuação preventiva do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social, invocado eventualmente como justificativa à obtenção de alvarás de autorização para o trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nas hipóteses em que formulado requerimento de autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, salvo como aprendizes, com fundamento na situação socioeconômica do respectivo grupo familiar, o membro do Ministério Público, ao manifestar-se contrariamente à concessão de alvará, dando aplicação ao disposto no art. 5º, XXXIII da Constituição, encaminhará, quando for o caso, o núcleo familiar aos programas de assistência social e de saúde mantidos respectivamente pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Sistema Único de Saúde – SUS e outros porventura

existentes na localidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput*, quando for o caso, o membro do Ministério Público encaminhará a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, que avaliará a possibilidade de inclusão do adolescente em programa de aprendizagem, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 10.097/2000.

**Art. 2º.** O membro do Ministério Público que, excepcionalmente, manifestar-se pela concessão de alvará para trabalho de crianças ou adolescentes menores de 16 anos, salvo como aprendizes, encaminhará, por meio eletrônico, cópia do parecer e da respectiva decisão judicial à Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias contados da respectiva emissão, com indicação do processo ou procedimento e da comarca de origem.

**Parágrafo único.** O encaminhamento previsto no *caput* terá por finalidade precípua dar publicidade às razões que vêm permitindo o trabalho infantil, em prejuízo ao disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição, de forma a subsidiar a atuação mais efetiva e integrada entre os diversos ramos do Ministério Público e do Poder judiciário, na promoção de ações e indução de políticas voltadas à prevenção e superação do quadro de vulnerabilidade social das crianças, adolescentes e suas famílias.

**Art. 3º.** Os Procuradores-Gerais de Justiça darão ampla publicidade a esta Resolução, inclusive no *site* institucional.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público